



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER JURÍDICO Nº: 026/2020

ASSUNTO: Projeto de Lei “Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente aos CMEI’s e Escolas de Ensino Fundamental e Médio para fins de embarque e desembarque de alunos no município de Imbituba”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 5240 /2020, de autoria do Vereador Luiz Cláudio Carvalho de Souza, que “Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente aos CMEI’s e Escolas de Ensino Fundamental e Médio para fins de embarque e desembarque de alunos no município de Imbituba”.

Em sua justificativa, o Ilmo. Vereador explana que o presente projeto de lei tem por finalidade amenizar um dos graves problemas de trânsito em Imbituba, que é a oferta de vagas de estacionamento em horários de pico próximo às escolas e creches. Verifica-se que a falta de vagas reservadas aos veículos de transporte escolar gera transtornos para o trânsito, principalmente ao passo que muitos motoristas param em fila dupla, o que afronta o Código Brasileiro de Trânsito e ainda coloca em risco a integridade física dos alunos. Desta forma, com a criação de vagas exclusivas aos veículos de transporte escolar os condutores poderão trabalhar com mais tranquilidade e a integridade física dos alunos restará preservada, visando assim à relevância social deste projeto de lei.

O Projeto de Lei busca reservar vagas em frente ou em locais próximos às escolas e creches para os veículos de transporte escolar.



FUNDAMENTAÇÃO

A proposição ora analisada visa garantir a oferta de vagas de estacionamento próximas às escolas e creches, facilitando assim o embarque e desembarque de alunos que utilizam de transporte coletivo escolar.

A Constituição Federal, dispõe, sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por interesse local entende-se “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Nesse sentido, leciona José Cretella Júnior:

“Peculiar interesse, desse modo, é aquele que se refere, primordialmente e diretamente, sem dúvida, ao agrupamento humano local, mas que também atende a interesses de todo país”.



Neste mesmo diapasão trazemos a seguinte lição de José Carlos Cal Garcia:

“A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese à aparente redundância, é tudo aquilo que o Município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é do interesse local”.

(Linhas Mestras da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 83).

Sendo assim, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à **iniciativa** para iniciar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Município.

Há de se ressaltar também que o Projeto de Lei ora analisado, não cria despesas novas para o Município, mas deverá constar no referido projeto que o DEMUTRAN realizará as demarcações mediante requerimento das escolas e creches.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, entendendo que o município tem competência para legislar sobre a matéria, não existindo vício de iniciativa, concluímos que o presente projeto de lei é **Constitucional e Legal**, não havendo óbice ao seu prosseguimento.



Por fim, resta esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”[1]

É o nosso parecer, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Imbituba, 08 de junho de 2020.

SUELEN GARCIA
Assessora Jurídico da Presidência
OAB/SC 52.574

[1] Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

